



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.000191/94-59
Recurso nº : 102-007702
Matéria : IRPF
Recorrente : FLÁVIO AUGUSTO COELHO DERZI
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.135

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 8.021/90 – No arbitramento previsto no art. 6º da Lei n.º 8.021, de 1990 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO AUGUSTO COELHO DERZI.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Processo nº : 10140.000191/94-59

Acórdão nº : CSRF/01-05.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado) REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10140.000191/94-59
Acórdão nº : CSRF/01-05.135

Recurso nº : 102-007702
Recorrente : FLÁVIO AUGUSTO COELHO DERZI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em pedido de reexame foi admitido o Recurso de Divergência interposto pela Recorrente contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 102-40.849), pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto, apenas para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O Recurso de Divergência apresenta insurgência apenas no que tange ao lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários para os anos-base de 1990 a 1992 (fls. 08/09). Neste ponto a ementa do acórdão está assim gizada:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Depósitos feitos em contas correntes bancárias, comprovadamente de propriedade do Contribuinte, e não consignada em sua declaração de bens, que nos termos do art. 51 da Lei nº 4.069/02 é parte integrante da declaração de rendimentos, autorizam o lançamento de ofício embasado no arbitramento do rendimento tributável, de acordo com os elementos que se dispuser (RIR/80, art. 678, II). A Lei nº 8.021/90, não revogou os critérios de arbitramento anteriormente autorizados pela legislação tributária, apenas normatizou outras hipóteses de utilização do mesmo.”

Não conformado, o Recorrente apresentou Recurso de Divergência indicando como paradigma o acórdão CSRF/01-2.117, com a seguinte ementa:

“IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou.”

Processo nº : 10140.000191/94-59
Acórdão nº : CSRF/01-05.135

Conforme consta do despacho de admissibilidade proferido em pedido de reexame:

“No acórdão recorrido, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários. Os depósitos bancários de origem não comprovada em rendimentos tributáveis ou não, objeto do lançamento, levaram ao julgamento, na Câmara recorrida, de que o fato é suficiente para conduzir à “PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS”, sob a rubrica de Acréscimo patrimonial.

Por sua vez, no Acórdão trazido a confronto, também em lançamento de omissão de receita apoiada na constatação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, julgou-se ser incabível o lançamento constituído com base em depósito bancário de origem não comprovada. Para tanto, afirmou-se que a omissão de receita, caracterizada por esses depósitos, é mero indício e não basta a valoração do indício mas sim estabelecer a logicidade do vínculo que liga um fato a outro e, no caso, nenhum vínculo há entre valores depositados e a receita que teria sido omitida, pois os depósitos bancários não podem ser tidos como fatos geradores à luz do art. 43 do CTN e da Súmula 182 do antigo TFR.

Também divergentes os julgados quando no Acórdão recorrido afasta a aplicação da citada Súmula 182, sob o argumento de que o lançamento não foi constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, mas sim em omissão de rendimentos caracterizada em acréscimo patrimonial a descoberto, justificando essa conclusão de que os valores depositados e não comprovados foram utilizados como critérios de arbitramento. No divergente, a caracterização da omissão de receita, pela simples falta de comprovação da origem do valor de depósito bancário é suficiente para aplicação daquela Súmula.

Entendo, s.m.j., se os julgados referem-se a lançamento constituído tendo por base de cálculo meros valores constantes de depósito bancário de origem não comprovada, as decisões postas em confronto são divergentes e, por essa razão, ACOELHO o Agravo interposto pelo sujeito passivo.”

Diante da admissão do recurso, foi intimada a Fazenda Nacional que deixou de apresentar contra-razões (fls. 758).

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro-Relator WILFRIDO AUGUSTO MARQUES;

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A divergência é quanto à validade de lançamento calcado exclusivamente em depósitos bancários para os anos-base de 1990 a 1992, ou seja, na vigência do art. 6º da Lei 8.021/90.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as disposições da Lei 8.021/90 são válidas apenas a partir do ano-calendário de 1991, conforme se lê no voto que conduziu o Acórdão CSRF/01-1.911:

“Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alçando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos e a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna gravosa a tributação somente entre em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.”

Em assim sendo, a omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários imputada para o contribuinte com relação ao ano-calendário de 1990 não procede, já que não amparada em norma legal que a possibilitasse.

De fato, a Lei 8.021/90 somente foi publicada em 12/04/90, de modo que pelo princípio da anterioridade somente esteve apta a projetar efeitos a partir do ano de 1991.

Afora isso, o lançamento também não se mostra procedente para os anos-base de 1991 e 1992. É que já está pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que embora seja lícito o arbitramento determinando no art. 6º da Lei 8.021/90, os depósitos bancários constituem mero indício, não se podendo presumir a aquisição de renda sem a demonstração do nexo de causalidade.

É que o art. 6º da Lei nº 8.021/90, que prevê o arbitramento, perpassa necessariamente pela demonstração dos sinais exteriores de riqueza, ou seja, da demonstração de renda consumida não compatível com a renda declarada. Ora, essa demonstração não foi realizada nos autos, limitando-se a fiscalização a usar os depósitos bancários como sinônimo de renda, sem realizar o procedimento exigido pelo art. 6º da Lei 8.021/90 de demonstração de sinais exteriores de riqueza.

O fato de se comparar a renda declarada pelo contribuinte com o montante dos depósitos não tem o condão de revelar a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. Neste sentido, confira-se ementa de outros julgados mais recentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como “aplicações” no fluxo de “entradas” e “saídas” para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.” (CSRF/01-02.741, Julgamento em 13.09.99)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº : 10140.000191/94-59

Acórdão nº : CSRF/01-05.135

- No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte." (CSRF/01-04.663, Julgamento em 13.10.2003)

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O lançamento baseado em extratos bancários em cobrança quando da vigência do Decreto-lei nº 2.471/88, por expressa determinação, devem ser cancelados.

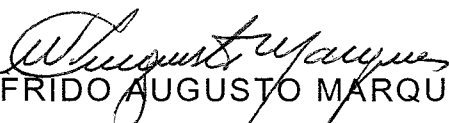
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários para que sejam considerados omissão de rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda, deve ser comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente referida omissão.

Recurso da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso do Sujeito Passivo provido." (CSRF/01-04.956, Julgamento em 13.04.2004)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES